



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 127/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.06.2017
PROCESSO DE RECURSO 1/3681/2014
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/2014.08063-4
RECORRENTE: FRANCA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE
LIMPEZA E POLIMENTO LTDA.
CNPJ : 05.748.962/0001-47 CGF: 06.680.676-3
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE
APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM
OPERAÇÃO DE ENTRADA.**

O transporte interestadual de mercadoria com documentação fiscal sem que o selo fiscal tenha sido apostado constitui falta que ofende o art. 157/ 158 § 4º do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DO SÉLO FISCAL DE TRÂNSITO .

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 134.063,42
Valor do ICMS
Valor da multa	R\$ 26.812,68

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de transportar e entregar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Transito na forma a seguir:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos a falta de aposição de selo fiscal de transito em notas fiscais de entrada interestadual no montante de R\$134.063,42, nos termos das informações complementares anexas.”

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que existem operações de entradas interestaduais de mercadoria compreendidas no período fiscalizado de 01/01/2012 a 21/05/2014 cujos documentos fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito no montante de R\$134.063,42.

Embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a aposição do selo fiscal de transito, nada foi apresentado.

A constatação da falta de selagem nos documentos fiscais foi feita pela checagem nos sistemas corporativos na SEFAZ com detalhamento apresentado como anexo das informações complementares do Auto de Infração em decorrência do que ficou caracterizada a não observância da obrigação acessória que é passível de aplicação de multa de 20% sobre o valor da operação.

Apresentada defesa às fls. 33/34 a empresa autuada alega desconhecer a omissão já que recolhe regularmente os impostos e recomenda aos transportadores que sempre parem nos postos fiscais e por fim que desconhece a listagem das



notas fiscais sem selo de transito pedindo a improcedência do auto de infração.

O Julgamento de Primeira Instancia é pela procedência da acusação fiscal, após análise do caso à luz de dispositivos legais.

A Autuada, inconformada com a decisão de 1ª Instância (fls. 39a 42), apresenta Recurso Voluntário (fls.49/66) onde alega inexistência de razão para autuação, ausência de requisitos formais na autuação além de lançamento em duplicidade por parte do agente autuante o que caracterizaria nulidade do auto de infração pedindo a improcedência da autuação.

A análise por parte da Assessoria Processual Tributária, com Parecer nº 69/2017 conclui que o Auto de Infração não merece reparo e embora conheça do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento confirmando a decisão condenatória da 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Esse é o Relatório

VOTO DO RELATOR

Não resta dúvidas quanto a falta do autuado. Inicialmente quando da defesa administrativa alegou que não havia cometido omissão passível de autuação para mais adiante em seu Recurso à decisão singular, já admitindo a falta, apresenta defesa com relação aos valores aplicados na autuação com relação ao imposto e a multa que lhe foi atribuída.

Ante análise dos fundamentos legais aplicados, a autuação foi feita dentro da observância da legislação existente e pertinente, Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96.



Decreto 24.569/97

Art.157: A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

.....

.....

Lei 12.670/96

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Meu voto é pelo conhecimento do Recurso apresentado para entretanto negar-lhe provimento.

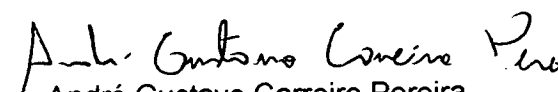
1.DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma a seguir: **1)** Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade arguida pela parte; **2)** Afastada por unanimidade de votos, o pedido de Nulidade já que nos documentos que constam do processo há provas suficientes do não recolhimento dos valores relativos às notas fiscais objeto do auto de infração; **3)** No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condena a Decisão de Procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2017.


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO